



**PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**  
**(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)**

Modifica os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer novos limites para dispensa de licitação por valor da contratação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art.24.....**

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 30% (trinta por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 30% (trinta por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, dentre outras modificações efetivadas na Lei nº 8.666/1993, alterou os limites que toda a Administração Pública hoje em dia segue em relação às compras nas modalidades de convite, tomada de preços e concorrência.

Nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, os limites aplicáveis aos convites, tanto para obras e serviços de engenharia quanto para as demais compras e serviços, servem de base de cálculo para determinar até quais quantias as contratações são consideradas de baixo valor e estão dispensadas de serem licitadas. Atualmente, aplica-se o percentual de 10% a essas bases de cálculo, percentual que representa R\$ 15 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 8 mil para outros serviços e compras.

Entre os meses de maio de 1998 e fevereiro deste ano, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que mede a inflação, teve uma variação positiva superior a 280%. Desde 1998, são mais de 15 anos sem alteração no limite de dispensa por baixo montante estimado para contratação. Considerando-se, genericamente, a variação do IPCA no período, o que custava R\$ 1 mil, naquela época, passou a custar mais de R\$ 3,8 mil no corrente mês.

Diante de tal realidade, é notória o quanto está comprimida a liberdade que os gestores públicos têm para efetuar pequenos gastos e fazer funcionar o dia a dia da máquina pública, não obstante os valores constantes dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993 poderem ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal. Para isso, basta apenas observar o limite da variação geral dos preços do mercado no período, conforme previsão legal expressa no art. 120 daquele diploma legal.

É importante registrar que o presente projeto de lei não pretende alterar os limites de valor para as modalidades de licitação, mas simplesmente melhorar o nível de atuação dos gestores públicos no que concerne às aquisições de menor valor, tão importantes no atendimento de demandas corriqueiras das administrações, quer seja em nível federal, estadual ou municipal.

Dessa forma, pretendemos apenas triplicar o percentual aplicável para os casos de dispensa, passando dos atuais 10% para 30%, situação que, mesmo assim, corrigiria apenas parcialmente a defasagem em relação à inflação do período. Na prática, os limites de dispensa de licitação passariam de R\$ 15 mil para R\$ 45 mil, no caso de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 8 mil para R\$ 24 mil, no caso de outros serviços e compras.

Diante do amplo alcance da proposição para o bom andamento da administração pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, em 30 de março 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS